



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira –
UNILAB
Divisão de Licitações

PROCESSO Nº: 23282.004189/2018-54
Pregão Eletrônico nº 06/2018

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta do pedido de impugnação impetrado pela Empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ nº 04.228.626/0001-00.

Trata-se da análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018 interposto tempestivamente pela ISM GOMES DE MATTOS EIRELI (CNPJ nº 04.228.626/0001-00), que tem como objeto a contratação de serviços de fornecimento de refeições prontas transportadas para os refeitórios da Unilab, Campus da Liberdade-Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares-Acarape/CE, com concessão onerosa de uso de espaço público.

Após análise e manifestação da Divisão de Elaboração de Editais e Apoio Administrativo, Divisão de Compras e da Seção de Alimentação e Nutrição, área técnica demandante, foi constatado os seguintes fatos:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ISM GOMES DE MATTOS EIRELI DATADO EM “29/AGOSTO/2018”:

A impugnante, resumidamente, alega que a pesquisa de preço realizada constante no item 1.1 do Termo de Referência não representa a realidade do mercado, estando totalmente equivocada e irregular. Acrescenta, também, que partes das exigências de Qualificação Técnica mostram-se ilegais e outras muito aquém do exigido pelo Ordenamento Jurídico, o que restringe a competitividade e compromete a qualidade da prestação do objeto licitado.

DA RESPOSTA:

1. “DA OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO AO NÃO SE EXIGIR TERMO DE VISTORIA/INSPEÇÃO SANITÁRIA NOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – DO CUMPRIMENTO AO ART. 28, INCISO V, DA LEI 8.666/1993”

Afirma a impugnante, no parágrafo 3, que a pesquisa de preços constante no item 1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital - Pregão Eletrônico nº 06/2018) “não corresponde a realidade empresarial do segmento [...] se mostrar ilegais e outras muito aquém do exigido pelo Ordenamento Jurídico, restringindo a competitividade e comprometendo a qualidade da prestação do objeto licitatório...”

Em seguida, no parágrafo 9, alude a “ausência de similitude entre objetos licitatórios”, acusando a Administração de ignorar peculiaridades nos contratos usados como parâmetros para a pesquisa, o que distorceria o preço referencial colocando-o “fora da realidade”, conforme a impugnante. Nos parágrafos seguintes, 10 a 12.

A Instrução Normativa SEGES/MP 05/2014, a qual regula a pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública estabelece no seu artigo 2º os critérios disponíveis para aferição de preço referencial, a saber:

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>;

*II - **contratações similares** de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;*

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (GRIFOS NOSSOS)

E, logo a seguir, no parágrafo primeiro:

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, **devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.** (GRIFOS NOSSOS)

Resta, portanto, evidente, a partir do Mapa de Preço e da comprovação da pesquisa que a Administração usou os critérios propugnados pelo normativo, priorizando valores de referência de outras compras públicas. No caso em consideração, efetuou-se a pesquisa com base nos incisos I, II e IV. Quanto ao inciso II, cumpre notar, preliminarmente, que o inciso em questão alude a **contratações similares**, ou seja, semelhantes, análogas, afins. Que se aproximem ao máximo, na sua natureza, à contratação objetivada. Uma contratação perfeita e completamente idêntica, como parece querer crer a impugnante, seria impossível sequer de ser

encontrada, uma vez que cada contratação em cada órgão tem peculiaridades únicas inerentes às circunstâncias em que se encontra cada órgão. Ora, um hipotético contrato perfeitamente idêntico haveria de contar com o quantitativo demandado rigorosamente igual, condições idênticas, e mesmo, se pretendermos, uma interpretação rigorosa do termo “similar”, até a localização da prestação deveria ser a mesma! Desta forma, entende-se que a similaridade cabe à discricionariedade da Administração, valendo-se, naturalmente, de juízo crítico e do melhor senso. Ademais, caso contrário e de acordo com as razões da impugnante, a pesquisa nos termos da mencionada instrução normativa, notadamente no preconizado em seu parágrafo primeiro ficaria absolutamente inviabilizada, restando à Administração colher preços tão-somente nos termos do inciso IV (fornecedores), em desalinho com: a legislação em tela, o princípio de economicidade e, jurisprudência consolidada, inclusive o Acórdão TCU 1.108/2007 - Plenário, curiosamente citado pela própria impugnante.

Ainda no ponto da validade da pesquisa, a Administração não considera que as diferenças elencadas pela impugnante nos parágrafos 10 a 12, sejam relevantes a ponto de caracterizar total dissimilitude com o objeto da licitação. Nesse ponto ainda, teve a Administração o cuidado de realizar ampla e variada pesquisa, em termos de quantidade e qualidade. Foram usadas 10 (dez) fontes diferentes, uma das quais, com fornecedor (folhas 92 à 95 do processo), atendendo ao inciso IV da supracitada IN 05, e, ainda a contratação atual desta Universidade com a impugnante, mencionada pela mesma no parágrafo 10 e erroneamente mencionada como UASG 152045, CONTRATO 06/2016. Tais precauções visaram precisamente a fidedignidade à realidade do mercado, equilibrado pelo princípio de eficiência e economicidade em linha com as melhores práticas administrativas.

O parágrafo 15 acusa a Administração de não proceder à avaliação crítica da pesquisa de preço, mencionando como ilustração os Acórdãos do TCU 403/2013 - Primeira Câmara e o 1108/2017. Ambos os Acórdãos repreendem os respectivos órgãos auditados quanto à superestimativa do valor a ser contratado, e consequente superfaturamento da licitação. Cita-se a seguir trechos do segundo:

*11. Outra questão salientada na ocasião desse segundo pronunciamento da Secex/AM foi a concernente a **indícios de sobrepreço** na proposta comercial da empresa vencedora do certame, a Macropeças Comercial Ltda., no valor de R\$ 667.034,85 (seiscentos e sessenta e sete mil, trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Registra, por oportuno, que a representante, caso não houvesse sido inabilitada, ofertaria preço de R\$ 413.556,30 (quatrocentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), embutida nesse valor, conforme declaração da própria autora, margem de lucro bruto de 93,93% em relação ao preço de aquisição do material para revenda.*

12. Considerando, pois, os elementos presentes nos autos e os fortes

*indícios de que os bens foram licitados e contratados a preços incompatíveis com os praticados no mercado, **com risco de prejuízo aos cofres da administração pública e ganhos desproporcionais à empresa vencedora**, a unidade instrutiva propôs, na oportunidade, fosse promovida a audiência dos responsáveis, nos termos indicados naquela ocasião.*

[...]

*14.3. Relativamente às razões apresentadas pelo Sr. Anselmo de Santana Brasil (Diretor Administrativo da Manaus Energia S/A), em resposta ao questionamento acerca da aquisição de bens de informática **a preços elevados e incompatíveis com os praticados no mercado**, mediante celebração do Contrato nº ME-ALC/1552/2005, em 14/12/2005, firmado com a empresa Macropêças Comercial Ltda, objeto da licitação Concorrência nº CC 278/2005:*

[...]

*14.6. O fato de a aludida empresa haver concorrido para que a Entidade tenha adquirido os bens a **preços superfaturados**, da ordem de 61,29%, conforme estipulado no item 20 da instrução de fls. 289/302, torna-a passível da aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92, que trata da declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública Federal, e, ainda, a da multa prescrita no art. 58 da Lei nº 8.443/92. (GRIFOS NOSSOS)*

Ora, o que se procurou buscar com a pesquisa e posterior análise crítica da pesquisa foi seguir as recomendações destes e de outros acórdãos similares a fim de evitar o sobrepreço e conseqüente prejuízo aos cofres públicos, como está exaustivamente demonstrado nos trechos elencados acima. Para tanto, serviu-se também de contratações similares em outros órgãos públicos, ou seja, o valor de mercado, sem descuidar, no entanto, de se chegar a valores de referência inexequíveis.

Destarte, reitera-se que foi utilizado, dentre as fontes de pesquisa, resultados de licitações de outros órgãos que estivessem na mesma região estadual, ensejando-se o máximo de similitude. E, embora os Editais de outros órgãos não tragam em seu escopo todas as condições detalhadas no Edital e anexos da Unilab, reiteramos novamente que não há como coletar preços de outros órgãos em que todas as condições sejam totalmente idênticas às especificadas no presente processo. São semelhantes, pois os preços pesquisados foram de mesmo objeto - fornecimento de refeições prontas - a serem entregues em unidades acadêmicas, assemelhados ao objeto que pretendemos contratar, em características técnicas e quantidades. Os responsáveis pela pesquisa de preço também certificaram que a pesquisa de preços contemplou serviços cujas características guardam identidade daquelas efetivamente desejadas, evitando comparação entre serviços que não foram equivalentes (folhas 55 e 56 do processo). Assim, os objetos alvo da pesquisa de mercado são considerados compatíveis com os do presente processo, pois os objetos não apresentam diferenças em termos de características técnicas que venham a impactar sensivelmente em seus

preços finais. Com isso, não se confirma a alegação da impugnante de que o preço de referência não se aproxima da realidade do objeto licitado.

A área técnica avaliou as divergências elencadas pela impugnante e, corroborando com o exposto, considera que as diferenças relacionadas não são expressivas o suficiente para interferir nas propostas. Ressalta ainda que algumas das divergências pontuadas sequer representam, necessariamente, um aumento no custo do objeto, como por exemplo: no quadro do item 10, o percentual do **arroz integral** difere para menos; no quadro do item 11, a impugnante não mencionou que, embora neste Edital a concentração mínima de **suco** de polpa de fruta seja maior (30%), a *per capita* do suco é menor (250ml); relativo ao fato de o porcionamento de todos os itens ser realizado por um funcionário da CONTRATADA, entende-se que para realização do cálculo do custo utiliza-se, majoritariamente, os valores das *per captas* de cada gênero e não a forma como estes serão distribuídos; matérias-primas como **coxa e sobrecoxa de frango e posta de peixe**, relacionados pela impugnante por apresentarem diferentes *per captas*, são gêneros esparsos nas baterias de cardápio. Nota-se que a impugnante assinalou todas e quaisquer divergências encontradas, desconsiderando a impossibilidade da completa equivalência entre os contratos. Isto posto, a área técnica avalia, de forma crítica, que a pesquisa de preço apresentada não é composta por contratos com divergências relevantes, que influenciam na necessidade de uma nova proposta de preço.

Esclarecido este fato, passemos à solicitação pela impugnante de retirada do item 7.2.3 do Edital. Tal solicitação é descabida e vai de encontro ao estabelecido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, e ainda jurisprudência apontada pela própria impugnante, que elenca, entre os fatores que geram desclassificação de propostas:

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório

Outrossim, cumpre dizer que, no regime jurídico atual dos contratos de prestação de serviço, a utilização das minutas da AGU pela Administração passou a ser obrigatório (arts. 29 e 35 da IN SEGES/MP nº 05/2017). Dito isto, o item que a impugnante solicita que seja retirado é redação padrão das minutas de Edital da AGU para serviços.

2. “DA ILEGALIDADE DO ITEM 7.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO E AO OBJETIVO PRINCIPAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”

Primeiramente, deve-se fazer uma correção quanto a afirmação da impugnante em relação ao item 7.1 do Termo de Referência, de que a “apresentação dos alvarás de funcionamento, inclusive o sanitário” será exigido para fins de habilitação, quando se deixa claro no instrumento convocatório, inclusive na resposta de impugnação anterior feita pela impugnante, que tais requisitos serão solicitados como obrigações da contratada.

Esclarecido esse equívoco, passemos a verificar o apontamento do parágrafo 22, do tópico 2.2 da impugnação, que ressalta a inexistência de previsão de “vistoria nos veículos utilizados para transporte de alimentos da empresa licitante”, e, no parágrafo 23, do tópico 2.2, os quais exigem que tal documentação deve ser cobrada na fase de habilitação jurídica, uma vez que cita o art. 28, inciso V da Lei 8.666/93.

Em resposta, esclarecemos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2018 é taxativo, no item 4.1.2, alínea “o”, de que “todas as etapas do processo de produção, **transporte** e distribuição das refeições deverão estar de acordo com as legislações pertinentes e vigentes”, e reforça, como obrigação da contratada, no item 13.17 que se disponha “de estrutura física, equipamentos, móveis e utensílios compatíveis com o volume de refeições a serem produzidas e em conformidade com as **Boas práticas** para serviços de alimentação e demais normas e legislações pertinentes e vigentes”. Assim, embora não esteja expresso no texto do Termo de Referência sobre a vistoria dos veículos, a futura contratada deverá cumprir suas obrigações, apresentando termo de vistoria se tal documento estiver previsto nas legislações pertinentes e vigentes. Além do exposto, o Termo de Referência traz um rol de obrigações dispostos no item 4.1.7 sobre as condições de transporte, o que implica em atendimento às normas que regem o assunto.

Vale salientar ainda a impossibilidade do instrumento convocatório mencionar uma lista exaustiva com todas as legislações existentes acerca de vistoria de veículos, uma vez que cada município tem a sua legislação. Além disso, a mera não citação da legislação não desobriga a contratada a cumprir, conforme menciona o item 7.4 do Termo de Referência, o qual dispõe: “7.4. A ausência de citação de lei, decreto, regulamento, norma ou quaisquer dispositivos legais ou regulamentadores não implica em redução de responsabilidade da CONTRATADA, tampouco desobriga esta do cumprimento das mesmas”.

Quanto à análise do mérito referente ao atestado de vistoria dos veículos de transporte de alimentos serem solicitados na habilitação, há uma confusão por parte da impugnante, que no parágrafo 23, do tópico 2.2., desta impugnação menciona o art. 28, inciso V da Lei 8.666/93, que trata de habilitação jurídica e posteriormente, na

alínea a do parágrafo 29 , solicita que seja acrescentada a seguinte cláusula: “As empresas deverão comprovar, ainda, **a qualificação técnica**, por meio de Termo de Vistoria aprovada dos veículos utilizados para o transporte de alimentos da Empresa Licitada, expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Ceará ou do Município da sede do licitante, de acordo com o Código Sanitário e Leis Complementares.” Passaremos a explicar quanto aos dois tipos de habilitação mencionados pela impugnante. Quanto à habilitação jurídica, tal documento não poderia ser solicitado nesta fase, pois tal previsão está condicionada à exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, quando a atividade assim o exigir, o que não é o caso. Quanto à qualificação técnica, também não se aplica, pois não há legislação especial incidente sobre a matéria, que expresse que tal documentação seja solicitada, não atendendo o inciso IV e nem se enquadrando nos demais incisos do art. 30 da Lei 8666/93.

Ainda quanto à alínea ‘a’ do parágrafo 29, cabe ressaltar que a exigência de Termo de Vistoria Sanitária de Veículo, ainda na fase habilitação é ilegítima, conforme a Súmula nº 272/2012 do TCU: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. Além de tal exigência, na fase de habilitação, acarretar ônus desnecessário ao licitante, restringiria indevidamente a competitividade da licitação. Vejamos, por exemplo, a seguinte situação, nos casos em que o domicílio sede do licitante esteja situado em município que não disponha de legislação sanitária específica que contemple normas sobre vistoria de veículos utilizados em transporte de alimentos, a licitante ficaria impossibilitado de participar da licitação, uma vez que não teria meios de apresentar tal documento. Ora, a administração pública não pode restringir a participação da licitante em decorrência de inexistência de legislação específica prevendo a expedição de tal documentação.

3. “DA IRREGULARIDADE DA INFORMAÇÃO CONTIDA NO ITEM 2.7 DO EDITAL IMPUGNADO – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA”

A impugnante informa que no item 2.7 do Termo de Referência (anexo ao Edital e não texto próprio do Edital como alegado na impugnação) consta informação de que a vigência do contrato se encerra em 24/08/2018, quando, devido a mais uma prorrogação durante a tramitação do presente processo, o contrato atual passou a se encerrar na data de 24/02/2019. Tal fato ocorreu pelas justificativas terem sido

redigidas na primeira versão do Termo de Referência, datada em 13/04/2018, com algumas atualizações que findaram em uma nova versão deste documento, datada em 05 de junho de 2018, ocasião esta anterior ao cenário da 2ª prorrogação do contrato atual, que foi publicado em 10 de agosto de 2018.

Embora tal informação esteja defasada, não há de se alterar a divulgação do Edital com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, justamente porque essa informação poderia até estar ausente do Edital e seus anexos sem prejuízo à licitação. Ademais, tal informação não afeta a formulação das propostas, não sendo necessário uma alteração do edital, conforme preceitua o Art. 20 do Decreto 5450/2015, que traz, in verbis: “Art. 20 - Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**” (grifo nosso)

Ademais, as alterações ocorridas entre a versão do Termo de Referência datado em 05 de junho de 2018 e a última versão deste documento, datado de 04 de julho de 2018 foram realizadas estritamente sobre os aspectos apontados pelo Parecer da Procuradoria Jurídica (folhas 190 à 201 do processo). Então, não havia necessidade de alteração de texto que foi previamente analisado pela Procuradoria.

4. “DA IRREGULARIDADE DA INFORMAÇÃO CONTIDA NA ALÍNEA “G”, DO ITEM 4.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA OFENSA AO ART. 40, INCISO I, DA LEI 8.666/93”

A impugnante questiona a falta de informação quanto ao quantitativo de móveis a ser disponibilizado pela contratada. Reforçamos que no item 4.1.2 do Termo de Referência, não há exigência da Unilab de que a futura contratada disponibilize móveis. Dessa forma, tal item não interfere na formulação das propostas, não havendo nada a ser acrescido quanto a isso.

Quanto aos horários, o item que se refere ao objeto da licitação (item 1 do Termo de Referência) descreve que se trata de serviço de refeição para almoço e jantar, sendo complementado pelo item 4.1.2, “d) [...] As refeições serão servidas nos refeitórios da CONTRATANTE em horário a ser definido pela administração”. Portanto, tal informação será definida pela administração e informada à empresa contratada, tal informação não afeta a formulação da proposta e tampouco o preenchimento da planilha de custos, não sendo informação essencial a constar no instrumento convocatório. Há de se destacar ainda que o instrumento convocatório abre a

possibilidade de se realizar vistoria, bem como, a Lei 8.666/93, no Artigo 40, possibilita a realização de esclarecimentos de licitantes em relação a informações.

Ressalte-se que a impugnante, atualmente contratada pelo presente órgão, detém, inclusive, de Termo de Concessão de Uso Oneroso do espaço físico e do mobiliário de propriedade da UNILAB, no qual constam tais informações e cujo contrato é público para qualquer cidadão e disponibilizado no sítio da Pró-Reitoria de Administração da Unilab. Disponível em: <http://proad.unilab.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/1-Contrato-06-2016-ISM.pdf>

5. “DA ILEGAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE AO SE EXIGIR UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO – DA OFENSA AO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993”

A declaração citada no item 8.8.4 do Edital está prevista no item 10.6, alínea a, do Anexo VII-A da IN nº 05/2017 e foi prevista no presente edital pois a unidade requisitante avaliou pertinente a necessidade de tal exigência, à luz do objeto da contratação. Nesse caso, incluiu-se o modelo da declaração exigida como anexo do Edital (Anexo VI).

A impugnante indaga sobre o porquê de ter se estabelecido um raio máximo de 60 km, alegando que a mesma, atual contratada no fornecimento dos serviços objeto do Pregão 06/2018, situa-se num raio maior que 60 km dos locais de fornecimento estabelecido, solicitando o aumento do “raio de instalação de escritório para até 90 km dos locais de execução do serviço”. Contudo, percebe-se que a impugnante analisou erroneamente o enunciado do item 8.8.4 do Edital.

Esclarecendo, a limitação do raio de 60 km aplica-se às cidades em que se localiza/localizará o escritório da empresa contratada e não o raio de distância do escritório em si e dos locais de prestação do serviço. Além do exposto, no modelo de declaração para instalação de escritório, há opções de cidades em que o escritório está/será sediado, como: Redenção, Acarape, um município da Região Metropolitana de Fortaleza, ou seja, qualquer uma das seguintes cidades: Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Maracanaú, Itaitinga, Pacatuba, Guaiúba, Eusébio, Aquiraz, Horizonte, Pacajus, Chorozinho, Pindoretama, Cascavel e São Gonçalo do Amarante. A redação do item 8.8.4. (e por consequência o modelo de declaração) ainda adiciona a opção de municípios não enquadrados nas situações anteriores, com a condição de que estas se situem num raio máximo de 60 km, a exemplo de: Barreira, Baturité, Pacoti, entre outros. Ou seja, tal condição não é desarrazoável, não prejudicando a impugnante,

tampouco outras licitantes no certame, não sendo fator que irá restringir a competitividade.

Vale salientar ainda que tal fator é uma discricionariedade da Administração em solicitar. Optou-se pela exigência da contratada cumprir tal obrigação, tendo em vista que já ocorreram problemas com contratos anteriores em relação à prestação de serviços, assim, a fim de permitir mais efetiva fiscalização do contrato, tal exigência consta no edital.

DA DECISÃO:

Portanto, de acordo com as exposições acima, **DEFERIMOS PARCIALMENTE** quanto ao provimento da impugnação, julga-se:

- I. Quanto ao item 2.1 das razões da impugnação, intitulado “DA OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO AO NÃO SE EXIGIR TERMO DE VISTORIA/INSPEÇÃO SANITÁRIA NOS VEÍCULOS” - Julga-se **INDEFERIDAS** às impugnações elencadas neste tópico, uma vez que os preços coletados foram analisados criticamente, representando a realidade do objeto, bem como será mantido o item 7.2.3 do Edital, visto que este está amparado legalmente e salvaguarda o interesse público.
- II. Quanto ao item 2.2 das razões da impugnação, intitulado “DA ILEGALIDADE DO ITEM 7.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA” - Pelas razões expostas, julga-se **INDEFERIDA** a inclusão de cláusula de habilitação solicitando das licitantes a apresentação de termo de vistoria dos veículos utilizados para o transporte de alimentos.
- III. Quanto ao item 2.3 das razões da impugnação, intitulado “DA IRREGULARIDADE DA INFORMAÇÃO CONTIDA NO ITEM 2.7 DO EDITAL IMPUGNADO” - Tal solicitação será **DEFERIDO**, com a publicação de uma errata no sítio Compras Governamentais e no site da UNILAB, dando publicidade ao fato, salvaguardando o interesse público e a segurança jurídica, **sem qualquer alteração dos prazos atualmente estabelecidos, já que a atualização dessa informação não implica na formulação das propostas.**
- IV. Quanto ao item 2.4 das razões da impugnação, intitulado “DA IRREGULARIDADE DA INFORMAÇÃO CONTIDA NA ALÍNEA “G”, DO ITEM 4.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA” - Diante do exposto, **INDEFERIMOS** a solicitação, pois o Edital dispõe informações suficientes

acerca do fornecimento do objeto licitado, não ofendendo, portanto, ao Art. 40 da Lei nº 8.666/93.

- V. Quanto ao item 2.5 das razões da impugnação, intitulado o “DA ILEGAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE AO SE EXIGIR UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO” - Pelas razões impostas, **INDEFERIMOS** a solicitação de alterar redação do item 8.8.4, pois tal previsão em Edital não traz limitação geográfica que venha a frustrar o caráter competitivo da licitação.

Redenção/CE, 29 de agosto de 2018.

Aline Alves da Silva
Pregoeira/UNILAB

(documento original assinado)